



GOVERNO
DO ESTADO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: LÂNIA FERREIRA LINS E DALZULEIDE FERREIRA LINS
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE ESTUDOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS
EM ESCOLA EXTINTA
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO N.º 180/2000
PARECER CEE/PE N.º 81/2001-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/11/2001.

I - RELATÓRIO:

Lânia e Dalzuleide Ferreira Lins dirigem-se à presidência deste Conselho, solicitando o reconhecimento dos estudos que as mesmas afirmam ter realizado no extinto Colégio e Curso CEPRED - Palmares/PE.

No requerimento assinado pelas interessadas, as mesmas alegam ter concluído o Ensino Médio - Magistério no supramencionado colégio extinto no ano de 1991, nada constando no acervo da Secretaria de Educação, acerca de suas passagens naquele estabelecimento de ensino.

As requerentes anexaram ao processo em tela três declarações assinadas por antigos professores do CEPRED, a saber: Naelson Mariano de Oliveira, Ednael Ramos da Costa e Demostenes Jones Pereira, nas quais constam as alunas como ex-alunas dos mesmos e concluintes do ano de 1991.

Foram anexadas também uma placa com os nomes de 11 (onze) alunas inclusive os das interessadas, duas fotos (cópias xerográficas), além dos Históricos Escolares referentes à conclusão do então curso de 1º Grau, tendo Lânia Ferreira Lins concluído o mesmo no Colégio Diocesano de Palmares em 1987 e Dalzuleide Ferreira Lins em 1988 no CEPRED (documento expedido pela DEAR).

Para melhor instruir o processo, esta relatora solicitou da DRE da Mata Sul - Palmares-pronunciamento a respeito do caso em tela, tendo recebido do Diretor Executivo daquele órgão minucioso relatório, resultante das apurações efetuadas.

No citado relatório consta que:

1. as alunas não possuem quaisquer documentos comprobatórios de suas passagens naquele estabelecimento;
2. os professores que assinaram as declarações afirmam ter sido "de fato professores das alunas e lembraram que elas freqüentaram as aulas só que, quanto à situação de ambas referente à matrícula, eles não tinham conhecimento se elas estavam regular junto à secretaria da Escola";
3. as colegas das fotos afirmaram lembrar das duas discentes;
4. Por fim, de acordo com a secretaria do Colégio Diocesano de Palmares, as interessadas efetuaram matrícula naquele estabelecimento na 1ª série do então curso de 2º Grau em 1991, sendo desistentes, o que contradiz a afirmativa das requerentes, as quais dizem ter concluído no CEPRED em 1991 o então 2º Grau. O Colégio Diocesano de Palmares anexou ficha individual e declaração comprovando o fato aludido.
5. A Divisão de Acervos de Escolas Extintas, afirma nada constar das educandas no ano de 1991, no acervo do extinto estabelecimento - CEPRED.

II - ANÁLISE E VOTO:

Pelo que se pode concluir, o competente relatório da DRE da Mata Sul - Palmares - esclareceu a situação equivocada e eivada de contradições alegadas pelas requerentes, o que é de se lamentar.

Diante do que foi exposto, somos de parecer que não há como atender ao pleito das interessadas, cabendo às mesmas o recurso dos exames supletivos, tendo em vista a conclusão da Educação Básica.

Dê-se ciência aos envolvidos.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL -Vice-Presidenta
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE - Relatora
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

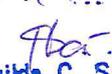
IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de novembro de 2001.


ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
Presidente em exercício

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 14/11/01


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD